

## FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2014-8436

Volume 1

Data: 17/08/2014

### Despachos

---

1. Trata-se de recurso interposto por MARTINEZ E ASSOCIADOS AUDITORIA E CONSULTORIA contra a decisão contida no Ofício/CVM/SNC/GNA/MC/62/2014, datado de 31/07/2014, referente à aplicação de multa cominatória por não envio de Declaração de Conformidade, ano-base 2013, de acordo com o artigo 1º da Instrução CVM nº 510/11.
2. Em sua defesa, a recorrente alega que:
  - a. *"Em momento algum recebeu qualquer correspondência e/ou informativo quanto expedido pela Recorrida informando tal descumprimento, tendo sido surpreendida com o recebimento do referido Ofício que ora informava a aplicação da multa referida"* (SIC);
  - b. *Causou-lhe "estranheza.., quando identificou que mesmo havendo previsibilidade no artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, a qual determina que verificado o descumprimento da obrigação de fornecer informação periódica, a área responsável da Recorrida deveria nos 05 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo estabelecido para entrega, deveria enviar comunicação específica informando que a partir da data informada passaria a incidir multa cominatória"* (SIC);
  - c. *Conforme previsto em normativo da CVM (Instrução 452/07), o " endereço informado no cadastro da CVM será utilizado para envio de intimações e correspondências"* (SIC);
  - d. *Apesar de haver determinação normativa para comunicação pela CVM ao auditor, "... nenhuma correspondência informando a ausência de entrega da referida obrigação foi encaminhada ao seu endereço"* (SIC);
  - e. *"Caso a obrigação de prestação de informação seja cumprida com atraso, mas antes da comunicação de que tratam os arts. 3º e 4º, ou seja, a aplicação da multa é nula, pois nenhuma correspondência informando o descumprimento da referida obrigação foi expedida à Recorrente"* (SIC).
  - f. *Com a justificativa apresentada no item acima, a CVM teria descumprido "novamente a previsibilidade da instrução da própria CVM"* (SIC);
3. Além das alegações acima transcritas, a recorrente discorre sobre o art. 12 da Instrução CVM 452/07, acerca de suposta data erroneamente utilizada pela Autarquia para cálculo da referida multa. Também questiona a criação da Instrução CVM nº 510/11 e, ainda, afirma que, conforme previsão contida no Artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, *"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"*.
4. Assim, a recorrente solicita que seja julgado procedente o recurso, consequentemente improcedente a cobrança da multa aplicada, e, ainda, o "efeito suspensivo, para fins de evitar a materialização dos evidentes prejuízos de difícil ou incerta reparação decorrente da imediata aplicação da multa cominatória em questão".
5. É importante esclarecer que a Declaração de Conformidade referente ao ano base 2013 deveria, como disposto no Art. 1º, acima mencionado, ter sido entregue a esta Autarquia até o dia 31/05/2013. Uma vez que a recorrente não efetuou a referida entrega, é pertinente a aplicação da multa cominatória diária prevista no inciso I do Art. 5º do mesmo normativo.
6. Mister ainda destacar que a recorrente, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, (mencionado pela recorrente em seu expediente) foi alertada por esta Autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, bem como sobre a incidência da multa cominatória diária respectiva. De fato, em 05/06/2013, foi encaminhada mensagem eletrônica (fl. 03) para o endereço "i.martinez@ksibrasil.com.br" (endereço eletrônico registrado nos dados cadastrais da MARTINEZ E ASSOCIADOS AUDITORIA E CONSULTORIA nesta autarquia), em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 11 da mesma Instrução.
7. É importante ressaltar que à presente multa é aplicável o disposto na Deliberação CVM Nº 447, de 24 de setembro de 2002 (e suas respectivas alterações), que dispõe sobre a possibilidade de parcelamento do débito.
8. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que a aplicação da multa cominatória por não envio de Declaração de Conformidade ano-base 2013 foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento, não necessitando, portanto, de reforma.
9. Assim, encaminho o recurso para consideração superior.

LEONARDO VILLAS BOAS CRUZ  
Analista de Normas de Auditoria  
Matrícula CVM 7.001.054

De acordo, à consideração do SNC.

MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS  
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE para apreciação e encaminhamento ao Colegiado.  
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria